



PREFEITURA DE SÃO LUIS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

Processo nº 020-17.794/2014 – anexo proc. 20097/2014 (Recurso Voluntário)
Recorrente Companhia Energética do Maranhão – CEMAR
Recorrida Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís – SEMFAZ
Relatora Monique de Pierrelevée Bragança Cantanhede Pontes

ACÓRDÃO Nº 3208/2018.

EMENTA: Processual Administrativo Tributário. Recurso Voluntário. Auto de Infração Lavrado Por Descumprimento de Obrigação Acessória. Não Declaração de Todos os Serviços Tomados na DMS. Aplicação de Multa Prevista no Art. 182, IV, “g” da Lei 3.758/98. Inexistência de Necessidade de Vinculação ao Julgamento do Auto de Infração que Trata Sobre Obrigação Principal. Inexistência de Prejuízos Decorrentes da Citação de Regulamento Revogado. Capitulações Legais da Infração Cometida e da Multa Aplicada Preservadas. Impossibilidade de Diminuição do Valor da Multa Aplicada. Valor Histórico da Multa Atualizado de Acordo com Legislação Específica. Recurso Voluntário Conhecido e Improvido. Mantida a Decisão de Base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís – MA, na conformidade dos votos e notas consignadas nos autos, por unanimidade e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Município, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

Sala das reuniões, **JOSÉ ANDRADE DE SOUZA**, do Conselho de Contribuintes do Município, em São Luís - MA, 02 de maio de 2018.

FRANCISCO FLÁVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

MONIQUE DE P. BRAGANÇA C. PONTES
Relatora

GENTILESA DE ASSUNÇÃO GARCÊS

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS

JOÃO EVANGELISTA C. FIGUEIREDO

NILTON LUIZ LIMA PRAZERES

Funcionou pela Procuradoria Geral do Município, o **Dr. AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA**, junto a este Conselho.